



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026804-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO MEIADO (ESPÓLIO), ARNALDO MEIADO, PHELOMENA HERMOSO MEIADO e CÂMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara. Designado para o Acórdão o 2º juiz, Des. Bandeira Lins., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS, vencedor, LEONEL COSTA, vencido E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.973

Agravo de Instrumento nº 2026804-97.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravantes: PHELOMENA HERMOSO MEIADO E ARNALDO MEIADO

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de Primeiro Grau: Dr.^a Nathalia de Souza Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RESERVA DE FRAÇÃO CORRESPONDENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO. INVIABILIDADE. Exequente que cedeu 70% de seu crédito, resguardando o restante a título de honorários contratuais. Instrumento de cessão de crédito que expressamente consigna a destinação a ser dada à fração remanescente. Quantia que não mais atende a necessidades da parte. Impossibilidade de se aplicar o benefício da prioridade, de natureza personalíssima, que já não atenderia mais à finalidade para a qual foi insculpido na Constituição. Determinação de devolução do valor ao DEPRE mantida. **Agravo desprovido.**

Adota-se o relatório do Voto do Eminentíssimo Relator

Sorteado:

“Trata-se de cumprimento de sentença no qual são exequentes PHELOMENA HERMOSO MEIADO e ARNALDO MEIADO, e executado o ESTADO DE SÃO PAULO.

Por decisão juntada às fls. 442 dos autos de origem foi determinada a devolução do valor depositado ao DEPRE nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 440/441: Nos termos do art. 100, §13º, da Constituição Federal, o depósito de prioridade não pode beneficiar o(a) cessionário(a). Em razão disso, determino a devolução de 100% do montante depositado a favor de PHELOMENA HERMOSO MEIADO e ARNALDO MEIADO ao DEPRE. Publique-se a presente decisão e aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, oficie-se, comunicando a devolução. Intime-se.”

Recorrem os exequentes.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que após a expedição de seu precatório com prioridade em razão de sua idade avançada, cedeu o montante de 70% do valor à LAGUZ I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, reservando os 30% restantes para pagamento de honorários advocatícios. Aduz que a cessão foi parcial, reservado os 30% de forma que do valor pago essa quantia não deve ser devolvida ao DEPRE porque não beneficia o cessionário.

Alega que o valor não cedido, ainda que reservado para pagamento de honorários advocatícios, permanecem pertencentes à agravante, portando, com prioridade de pagamento.

Nesses termos, requer a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida e determinada a manutenção de 30% do montante pago nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originários porque não cedidos.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 21/22.

Por decisão de fls. 24/25 foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 33/40.”

É o relatório.

Tributada a devida homenagem ao entendimento do Eminent Relator Sorteado, essa Colenda Câmara, por maioria, **nega provimento** ao agravo.

Ao que consta dos autos originários, o percentual que remanesce da cessão (30%) se destina unicamente ao pagamento de honorários advocatícios contratuais; e nessa circunstância, não se divisa possibilidade de efetivação de depósito prioritário em seu favor.

Com efeito, assim dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal:

*§2º Os débitos de natureza alimentícia **cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência,** assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o*

restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Trata-se, portanto, de benefício *personalíssimo* do credor originário e de seus sucessores hereditários; e no presente caso, os credores originários já não podem invocar a regra constitucional, uma vez que não têm mais créditos a receber.

De fato, a parcela que lhes caberia, passível de depósito prioritário, foi trocada por valor que a cessionária já lhe pagou; e apenas não compreendeu a parte do débito fazendário que os autores não mais poderiam reclamar – uma vez que por ela contratara os serviços de seus patronos, que, de acordo com o Estatuto da Advocacia, podem levantá-la diretamente, mediante simples juntada do instrumento contratual (Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º).

Autorizar o depósito prioritário, nessa circunstância, não seria apenas estender os limites de benefício que a Constituição instituiu como *personalíssimo*; mas frustrar, por esse modo, a razão de ser da própria prioridade – que, estabelecida à vista da natureza alimentar do débito, leva em consideração especificamente a posição originária, as condições e a situação etária dos credores – insuscetíveis, por óbvio, de transmissão contratual.

Desnaturada, portanto, a relação jurídica que a Constituição pressupõe para determinar o pagamento prioritário, a efetivação deste se inviabiliza – não se podendo proceder a tanto senão ao conjunto de pessoas literal e efetivamente contempladas pela regra constitucional.

Assim, tendo havido cessão de todo o crédito que os credores originários tinham a receber, o depósito prioritário restara inviabilizado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANDEIRA LINS

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2026804-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Antonio Meiado, Arnaldo Meiado, Phelomena Hermoso Meiado e Câmara Sociedade de Advogados

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Laguz I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. e Neusa Pedro de Oliveira Meiado

DECLARAÇÃO DE VOTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2026804-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: PHELOMENA HERMOSO MEIADO

ARNALDO MEIADO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: LAGUZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Juíza prolatora da decisão recorrida: NATHALIA DE SOUZA GOMES

VOTO 43824 – efb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRIORIDADE CONSTITUCIONAL.

Pleito da parte agravante em ser reformada decisão recorrida que determinou a devolução ao DEPRE da totalidade dos valores depositados para pagamento do precatório referente aos seus créditos. Tudo por terem cedido 70% do crédito à terceiro.

MÉRITO. Credor originário que gozava da prioridade constitucional para recebimento do precatório. Cessão apenas parcial do crédito, com reserva de valores para pagamento dos honorários contratuais. Parte cedida do crédito que perde a prioridade de pagamento. Parte não cedida que permanece com a prioridade de pagamento, ainda que destinada ao adimplemento de honorários advocatícios contratuais. Inteligência do artigo 100, §§2º e 13 da Constituição Federal. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual são exequentes PHELOMENA HERMOSO MEIADO e ARNALDO MEIADO, e executado o ESTADO DE SÃO PAULO.

Por decisão juntada às fls. 442 dos autos de origem foi determinada a devolução do valor depositado ao DEPRE nos seguintes termos: "Vistos. Fls. 440/441: Nos termos do art. 100, §13º, da Constituição Federal, o depósito de prioridade não pode beneficiar o(a) cessionário(a). Em razão disso, determino a devolução de 100% do montante depositado a favor de PHELOMENA HERMOSO MEIADO e ARNALDO MEIADO ao DEPRE. Publique-se a presente decisão e aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, oficie-se, comunicando a devolução. Intime-se."

Recorrem os exequentes.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que após a expedição de seu precatório com prioridade em razão de sua idade avançada, cedeu o montante de 70% do valor à LAGUZ I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, reservando os 30% restantes para pagamento de honorários advocatícios. Aduz que a cessão foi parcial, reservado os 30% de forma que do valor pago essa quantia não deve ser devolvida ao DEPRE porque não beneficia o cessionário.

Alega que o valor não cedido, ainda que reservado para pagamento de honorários advocatícios, permanecem pertencentes à agravante, portando, com prioridade de pagamento.

Nesses termos, requer a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida e determinada a manutenção de 30% do montante pago nos autos originários porque não cedidos.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 21/22.

Por decisão de fls. 24/25 foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 33/40.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso merece provimento.

Extraí-se dos autos de origem que o credor originário cedeu parcialmente seu crédito a terceiro, ficando excluído da cessão os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais nos termos da cláusula 1.4 do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios Firmados pelo credor e o cessionário (fls. 320/325 dos autos origem):

1.4. As partes concordam em reservar percentual do Precatório para fazer frente a eventuais honorários contratuais pactuados com o escritório Câmara Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Nelson Câmara, inscrito na OAB/SP sob o nº 15.751, situado à Rua Ramon Penharrubia, no 130 - 120 andar, Paraíso, CEP 01323-140, São Paulo/SP, de modo que será efetuada, a título de honorários contratuais, a reserva no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante do crédito (*Honorários Contratuais");

Nesse sentido, tem-se que a cessão de crédito realizada pelo credor originário não foi total, permaneceu com ele o crédito correspondente para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, aqui em discussão.

Sobre o pagamento prioritário de precatórios e a possibilidade de cessão desses créditos, estabelece o artigo 100, da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação](#)

[dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

A norma constitucional é clara sobre a possibilidade do credor ceder seus créditos a terceiro, contudo o cessionário não gozará da prioridade de pagamento eventualmente cabível ao credor originário.

No caso dos autos, houve a cessão parcial do crédito, portanto, indiscutível que o cessionário não tem qualquer prioridade de pagamento (artigo 100, §13, da Constituição Federal).

Já a parte remanescente, permanece com a prioridade constitucional porque, de fato, continua sob a titularidade do credor originário, já que não cedida, ainda que seja destinada ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais dos patronos que o representaram.

Esse é o entendimento consolidado desta 8ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS AO DEPRE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. A Constituição Federal assegura o benefício de prioridade para os idosos. Hipótese de cessão de 80% do crédito para terceiro não retira a prioridade do valor remanescente, na ordem de 20%. Cessionário deve aguardar a ordem cronológica de apresentação de precatórios, enquanto o crédito remanescente preserva a preferência absoluta no recebimento. A destinação para pagamento dos honorários contratuais não afasta a prioridade em relação ao valor remanescente (20%) de titularidade do idoso. Inteligência do art. 100, §2º e §13, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299497-03.2022.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2141135-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 02/09/2022;
Data de Registro: 02/09/2022)

No mesmo sentido: 2141135-97.2022.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria.

Apesar de não ser o caso dos autos, entendimento diferente seria se tivesse ocorrido a cessão total do crédito, momento em que não mais subsistiria parte remanescente com o cedente e, por consequência, não subsistiria eventual prioridade de pagamento, já que, ela não se transfere ao cessionário, impedindo qualquer utilização de crédito com prioridade para pagamento de verba honorária contratual. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO – AUSÊNCIA DE RESERVA DE FRAÇÃO CORRESPONDENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PRETENSÃO DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO – INVIABILIDADE. Exequente que cedeu a totalidade de seu crédito, não tendo ressalvado o direito de seus patronos ao valor devido a título de honorários contratuais – Instrumento de cessão de crédito que consigna a transferência total – Quantia que não mais atende a necessidades da parte – Impossibilidade de se aplicar o benefício da prioridade, de natureza personalíssima – Determinação de devolução do valor ao DEPRE mantida – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2066016-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Leonel Costa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS OTAVIO BANDEIRA LINS	2A9CF291
7	13	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2AABAB67

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2026804-97.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.